**PROJETO DE LEI Nº 114/2024**

Data: 26 de setembro de 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar empresa ou cooperativa especializada na intermediação de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica, para o transporte individual de servidores públicos, e dá outras providências.

**ANA PAULA GUIMARÃES - PODEMOS, RODRIGO MACHADO - MDB, MARLON ZANELLA - MDB, ZÉ DA PANTANAL - MDB, MAURICIO GOMES - PSD E JANE DELALIBERA - PL**, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O transporte individual de servidores públicos do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizado por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

**§ 1º** Para todos os efeitos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12 e na Lei Municipal nº 2.932/2019 e suas alterações.

**§ 2º** Não se subordinam ao disposto no “caput” deste artigo os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

**§ 3º** Poderão ser definidas categorias, níveis e limites de utilização dos serviços previstos no “caput” deste artigo, considerando a natureza da atividade a ser desempenhada ou a especial necessidade do serviço, devidamente justificada.

**Art. 2º** O transporte individual de servidores de que trata o artigo anterior, será utilizado exclusivamente em deslocamentos para participar de atividades dentro do território do Município de Sorriso, quando decorrentes de atividade profissional no exercício de cargo, emprego ou função pública.

**Art. 3º** Caberá ao órgão competente do Poder Executivo, definir:

I – as hipóteses de não utilização da intermediação dos serviços;

II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei;

III - as categorias, níveis e limites de utilização dos serviços, nos termos do § 3° do artigo 1° desta Lei;

IV - as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação;

**Parágrafo único.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para, no âmbito de suas competências, expedir as normas necessárias à execução desta Lei.

**Art. 4º** A intermediação de serviços de transporte individual de passageiros fica enquadrados como serviços comuns, devendo sua contratação ser por meio de sistema de registro de preços.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de setembro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  **ANA PAULA GUIMARÃES****Vereadora Podemos** | **RODRIGO MACHADO****Vereador MDB** | **MARLON ZANELLA** **Vereador MDB** |
| **ZÉ DA PANTANAL****Vereador MDB** | **MAURICIO GOMES****Vereador PSD** | **JANE DELALIBERA** **Vereadora PL** |
|  |  |

**JUSTIFICATIVAS**

Senhores vereadores, Senhora vereadora,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar a contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica, para o transporte individual de servidores públicos, pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto em questão busca gerar economia, aumentar a produtividade e modernizar os serviços prestados pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorrerá otimização dos custos, pois não haverá gastos quando veículos não estiverem sendo utilizados; haverá padronização de preço, garantindo o menor custo e evita dispêndios com espaços de estacionamento para os veículos locados que ficam parados.

Haverá maximização dos serviços por não depender mais de carros disponíveis para serem realizados, além do aplicativo permitir acionar diversos carros ao mesmo tempo, complementando o atual modelo de transporte de servidores, que ocorre através de aquisição ou locação de veículos.

O transporte de servidores nos moldes do projeto em questão, facilita a fiscalização pois o controle é feito mediante sistema de acompanhamento em tempo real, gerando automatização, possibilitando a maior identificação dos casos de fraude e melhorando o planejamento e gestão das viagens.

Desta forma, solicitamos aos Nobres Pares a apreciação da presente matéria, bem como sua consequente aprovação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de setembro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  **ANA PAULA GUIMARÃES****Vereadora Podemos** | **RODRIGO MACHADO****Vereador MDB** | **MARLON ZANELLA** **Vereador MDB** |
| **ZÉ DA PANTANAL****Vereador MDB** | **MAURICIO GOMES****Vereador PSD** | **JANE DELALIBERA** **Vereadora PL** |